



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva Digital para Cegos (ProTAC), garante o acesso de pessoas com deficiência visual a tecnologias assistivas digitais e equipamentos em Braille e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir o acesso de pessoas com deficiência visual a tecnologias assistivas digitais e equipamentos em Braille, mediante a concessão de benefícios tributários na importação e comercialização desses produtos no território nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I — Pessoa com deficiência visual: aquela que apresenta cegueira ou baixa visão;

II — Tecnologia assistiva digital: dispositivo eletrônico, incluindo smartphones, tablets e leitores de tela dedicados, que possuam recursos nativos certificados de acessibilidade para pessoas com deficiência visual;



III — Máquina Braille: equipamento mecânico ou eletrônico utilizado para escrita, leitura ou impressão em sistema Braille;

IV — Display Braille: dispositivo eletrônico que converte texto digital em caracteres Braille táteis em tempo real.

CAPÍTULO II — ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º Ficam isentos do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS e da COFINS, os seguintes produtos quando adquiridos por pessoa com deficiência visual devidamente cadastrada:

I — Smartphones e tablets com certificação de acessibilidade reconhecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);

II — Máquinas de escrever e impressoras em Braille;

III — Displays e terminais Braille eletrônicos;

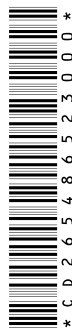
IV — Softwares leitores de tela e aplicativos de acessibilidade homologados;

V — Acessórios e periféricos exclusivamente desenvolvidos para uso por pessoas com deficiência visual.

Art. 4º A isenção prevista no art. 3º será concedida:

I — Sem limite de quantidade para instituições públicas e organizações sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas com deficiência visual;

II — Para pessoas físicas, até 1 (um) smartphone ou tablet e 1 (um) equipamento Braille a cada 4 (quatro) anos, podendo este prazo ser revisto por regulamento.



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a negociar, no âmbito do CONFAZ, a extensão da isenção do ICMS aos produtos listados no art. 3º, mediante celebração de Convênio com os Estados e o Distrito Federal.

CAPÍTULO III — CERTIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 6º O Poder Executivo publicará lista atualizada anualmente dos dispositivos que atendem aos requisitos de acessibilidade para fins desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios mínimos de certificação incluirão:

- I - Leitor de tela nativo e funcional em língua portuguesa;
- II - Compatibilidade com dispositivos Braille externos;
- III - Suporte a comandos por voz em língua portuguesa.

Art. 7º O beneficiário pessoa física deverá estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas com Deficiência (CadPcD) e apresentar laudo médico atualizado para requerer a isenção.

CAPÍTULO IV — PROGRAMA DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 8º Fica criado o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva Digital para Cegos (ProTAC), com os seguintes objetivos:

- I — Subsidiar a aquisição de tecnologias assistivas por pessoas com deficiência visual;
- II — Fomentar o desenvolvimento nacional de tecnologias assistivas por empresas brasileiras;
- III — Promover capacitação de pessoas com deficiência visual no uso dessas tecnologias;



IV — Incentivar parcerias com fabricantes para a criação de versões com preços acessíveis ao mercado brasileiro.

Art. 9º O ProTAC será financiado por:

I — Dotações orçamentárias da União;

II — Fundo Nacional para a Inclusão da Pessoa com Deficiência (FIPCD), a ser criado por lei específica;

III — Doações e parcerias com o setor privado.

CAPÍTULO V — FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A Receita Federal do Brasil fiscalizará o uso dos benefícios previstos nesta Lei, podendo cancelar a isenção e exigir o recolhimento dos tributos com acréscimos legais em caso de uso indevido ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva Digital para Cegos (ProTAC), com o objetivo de ampliar o acesso de pessoas com deficiência visual às tecnologias assistivas digitais e aos equipamentos em sistema Braille, mediante a concessão de incentivos tributários e o fomento à inclusão tecnológica no Brasil.



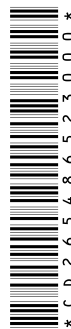
O avanço da transformação digital trouxe profundas mudanças na forma de acesso à informação, à educação, ao trabalho, aos serviços públicos e à comunicação. Entretanto, milhões de brasileiros com deficiência visual ainda enfrentam severas barreiras econômicas e tecnológicas para acessar dispositivos e recursos essenciais à sua autonomia e participação plena na sociedade.

Equipamentos como displays Braille, impressoras Braille, softwares leitores de tela, smartphones acessíveis, tablets adaptados e periféricos específicos possuem elevado custo de aquisição, sobretudo em razão da incidência de tributos e da forte dependência de importação de tecnologias assistivas produzidas no exterior. Em muitos casos, tais recursos tornam-se inacessíveis justamente para a parcela da população que mais necessita deles.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem discriminação. Além disso, impõe ao Estado o dever de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, assegurando-lhes igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação plena na vida em sociedade.

A presente iniciativa também se harmoniza com os princípios e diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que reconhece a tecnologia assistiva como instrumento fundamental para promoção da autonomia, independência e inclusão das pessoas com deficiência.

O projeto busca reduzir as barreiras econômicas ao acesso às tecnologias assistivas, mediante a isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre equipamentos e softwares destinados especificamente à acessibilidade de pessoas com deficiência visual.



Além da redução da carga tributária, a proposta cria o Programa Nacional de Tecnologia Assistiva Digital para Cegos (ProTAC), destinado a fomentar o desenvolvimento nacional de tecnologias assistivas, incentivar a inovação por empresas brasileiras, promover capacitação e ampliar o acesso da população às ferramentas de acessibilidade digital.

Importante destacar que a proposição estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, incluindo certificação de acessibilidade, cadastro do beneficiário e mecanismos de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, garantindo segurança jurídica, controle administrativo e adequada aplicação dos recursos públicos.

A iniciativa possui elevado alcance social, educacional e econômico, contribuindo para a inclusão digital, o acesso à educação, a inserção no mercado de trabalho e o fortalecimento da cidadania das pessoas com deficiência visual.

Ressalta-se que a sugestão deste Projeto de Lei foi de Jorge Herrera Lopes, que tem cegueira total desde os 6 anos e é professor da entidade Lar Escola Santa Luzia para Cegos, da cidade de Bauru, a quem redemos nossas homenagens.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, promoção da dignidade humana e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

